



doi.org/10.51891/rease.v10i5.13979

NEPOTISMO E SEUS IMPACTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ederson dos Reis Soares¹ Jose Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: O texto teve como propósito examinar a incidência do nepotismo, na gestão pública local. Nepotismo ou favoritismo é a nomeação de parentes para ocupar postos de confiança na administração pública, o que viola diretamente os princípios fundamentais. Essa prática não está regulamentada por lei específica, porém, é restrita pela Súmula Vinculante nº 13, que proíbe explicitamente o favoritismo, e se desrespeitada, pode resultar na condenação do gestor público por má conduta administrativa. O favoritismo prejudica o desempenho da cidade, pois o gestor público tem a obrigação de trabalhar em benefício da comunidade, não privilegiando seus interesses pessoais em detrimento do bem comum. O objetivo deste estudo foi examinar o favoritismo direto na gestão pública local, para isso, foi necessário definir o favoritismo, analisar a administração pública municipal em suas metas e responsabilidades e identificar as proibições do favoritismo, bem como, os princípios que são infringidos. Assim, a pesquisa foi conduzida utilizando o método hipotético-dedutivo, partindo de uma ideia ampla para chegar a uma conclusão específica. Portanto, conclui-se que o favoritismo traz prejuízos à cidade e cria oportunidades para práticas corruptas, sem grande alarde. Por fim, foi destacada a importância da Súmula Vinculante nº 13, o compromisso da gestão pública com a comunidade, além do direito da população de estar informada sobre as ações da administração pública e exigir transparência e honestidade por parte da gestão.

Palavras-chave: Nepotismo. Gestão Pública Local. Princípios Fundamentais. Súmula Vinculante n^{o} 13.

ABSTRACT: The purpose of the text was to examine the incidence of nepotism in local public management. Nepotism or favoritism is the appointment of relatives to occupy positions of trust in public administration, which directly violates fundamental principles. This practice is not regulated by specific law, however, it is restricted by Binding Precedent No. 13, which explicitly prohibits favoritism, and if disrespected, can result in the public manager being convicted of administrative misconduct. Favoritism harms the city's performance, as the public manager has the obligation to work for the benefit of the community, not prioritizing his personal interests to the detriment of the common good. The objective of this study was to examine direct favoritism in local public management. To achieve this, it was necessary to define favoritism, analyze municipal public administration in its goals and responsibilities and identify the prohibitions of favoritism, as well as the principles that are violated. Thus, the research was conducted using the hypotheticaldeductive method, starting from a broad idea to reach a specific conclusion. Therefore, it is concluded that favoritism brings losses to the city and creates opportunities for corrupt practices, without much fanfare. Finally, the importance of Binding Summary no 13 was highlighted, the commitment of public management to the community, in addition to the population's right to be informed about the actions of public administration and demand transparency and honesty from management.

Keywords: Nepotism. Local Public Management. Fundamental principles. Binding Precedent No. 13.

¹Acadêmico do curso de Direito- UNIRG.

² Professor Orientador do Curso de Direito -UNIRG.





1- INTRODUÇÃO

O assunto que será explorado tem alcance nacional e visa aprofundar na compreensão de como a prática desse comportamento, uma vez estabelecida, resulta em consequências inevitáveis para o serviço público. Inicialmente, o tema em questão será o favoritismo, caracterizado pelo favorecimento de parentes, seja por laços de sangue ou afinidade até o terceiro grau, para ocuparem cargos de confiança na administração pública, onde a autoridade pública utiliza sua posição para beneficiar indivíduos próximos em vez de promover o bem coletivo, que é sua obrigação, pois foi eleita pela população para representá-la, já que os recursos e entidades estatais pertencem ao povo e não aos governantes.

A proibição de nomear ou designar parentes para cargos de confiança ou comissionados, bem como a sua manutenção, origina-se diretamente da Constituição Federal, não necessitando de legislação específica, pois viola diretamente os princípios constitucionais. Conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Contudo, a prática do favoritismo viola gravemente alguns desses princípios, configurando ato de má conduta administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8429/92.

Quando a autoridade pública prioriza seus familiares, isso compromete o princípio da impessoalidade, que exige imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios concedidos a particulares no exercício da função administrativa. Além disso, desrespeita os princípios da moralidade e eficiência, podendo resultar na incompetência administrativa do indivíduo contratado, sem a qualificação adequada e mérito para permanecer no cargo, e facilita ainda mais a corrupção, o pagamento de subornos e o desvio de verbas.

Uma grande parcela da população desconhece seus direitos e, em alguns casos, o favoritismo é cometido, tornando-se um ato legal devido à falta de compreensão da sociedade. Este estudo é de extrema importância para conscientizar as pessoas de que seus interesses como cidadãos são protegidos por lei. A prática é prejudicial para o funcionamento do município, pois impede que profissionais qualificados concorram a cargos importantes. Quantos profissionais qualificados deixam de ser contratados para dar lugar a parentes de gestores que nem mesmo sabem exercer a função? Além de não





fornecer um serviço de qualidade, essas pessoas ocupam essas posições apenas porque têm o poder de fazê-lo.

O agente público deve exercer o cargo com o qual foi confiado buscando o interesse público, garantindo um estado comprometido com a cidadania e a justiça social. Portanto, é importante analisar algumas formas de favoritismo, visando coibilo em todas as suas manifestações, mesmo que sejam bastante sutis.

Este trabalho teve como objetivo geral abordar o favoritismo de forma direta na administração pública no âmbito municipal. E, como objetivos específicos: definir favoritismo, discutir suas formas; analisar a administração pública municipal em seus objetivos e competências e identificar as restrições ao favoritismo, estudar os princípios violados pela prática e definir o que é má conduta administrativa.

A escolha do tema se deve às seguintes questões: Qual o impacto que a prática do favoritismo causa na administração pública? e como essa prática facilita esquemas de corrupção.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa foi o método científico hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisas bibliográficas que incluem doutrinas, jurisprudências e artigos científicos, complementada pelo estudo da legislação.

Por fim, este trabalho teve como base os renomados doutrinadores Hely Lopes Meirelles, Emerson Garcia, Pedro Lenza, José dos Santos Carvalho Filho, Alexandre de Moraes e outros respeitados estudiosos.

2- NEPOTISMO

2.1 ORIGEM E CONCEITUAÇÃO

Segundo o autor Bellow, não há uma data específica para o surgimento do nepotismo, mas de uma perspectiva geral, pode-se inferir que este tenha emergido junto com a história humana, dado que é inerente ao ser humano proteger aqueles com quem possui laços fraternos, sendo o propósito do favoritismo o benefício de parentes e a defesa de interesses pessoais.

Nesse contexto, Bellow esclarece a origem do nepotismo.

Se a seleção baseada em parentesco é indubitavelmente o ponto de partida do favoritismo humano, ela representa apenas um dos elementos impulsionadores, dependentes tanto da cultura quanto da natureza. O favoritismo pode ser considerado a base fundamental da cultura, pois, de





acordo com antropólogos, a cultura se desenvolve inicialmente por meio de laços de cooperação entre parentes próximos. A cultura, na verdade, é a maneira como as pessoas utilizam esses laços naturais para criar os recursos sociais necessários à sobrevivência. Por meio da associação da seleção baseada em parentesco com o altruísmo recíproco e métodos de coerção, o favoritismo evoluiu além de suas raízes biológicas para desempenhar um papel crucial na formação das sociedades humanas. A seleção baseada em parentesco biológico é responsável pela ligação entre mãe e filho e, em grande parte, pela própria estrutura familiar. A mistura da seleção baseada em parentesco biológico com o altruísmo recíproco faz com que o favoritismo dentro da família se estenda para o grupo como um todo geralmente composto principalmente por parentes consanguíneos. Com o surgimento do tabu do incesto e a instituição do casamento e das relações de parentesco, os sentimentos de favoritismo se estendem para além dos parentes diretos e para outros grupos. A partir daí, o favoritismo floresce em uma variedade de laços de parentesco. O favoritismo é simplesmente uma manifestação da estrutura familiar. (BELLOW, 2006, p. 86 apud COUTO, 2016, p. 13).

Ainda de acordo com o escritor norte-americano Bellow, a origem do favoritismo é descrita nos dicionários da seguinte maneira:

Os dicionários atribuem a palavra "favoritismo" ao latim nepos, que significa sobrinho ou neto. (...) Na realidade, a palavra deriva do italiano "nepote", que pode referir-se a praticamente qualquer membro da família, de qualquer geração, seja homem ou mulher. O termo favoritismo foi cunhado no século XIV ou XV para indicar a prática corrupta de nomear parentes do papa para a administração – geralmente filhos ilegítimos, conhecidos como sobrinhos – e por muito tempo essa origem eclesiástica refletiu-se nos dicionários. (...) A definição moderna de favoritismo é a preferência baseada na relação de parentesco. (BELLOW, 2006, p. 22 apud MACIEL, 2009, p. 9).

Etimologicamente, segundo o ensinamento de Francisco Torrinha (TORRINHA, Dicionário Latino Português, p. 550-551, apud GARCIA, ALVES, 2013, p. 968), "favoritismo deriva do latim nepos, nepotis, significando, respectivamente, neto, sobrinho. Nepos também indica os descendentes, a posteridade, podendo ser igualmente utilizado no sentido de dissipador, pródigo, perdulário e devasso".

Com isso, o gestor público designa seus parentes para ocuparem cargos em comissão ou de confiança, com o propósito de salvaguardar seus interesses pessoais e proteger seus familiares.

Quanto ao entendimento sobre o nepotismo, o Conselho Nacional de Justiça2 apresenta:

O nepotismo consiste no favorecimento dos laços familiares nas relações de trabalho ou emprego. As práticas nepotistas substituem a avaliação baseada no mérito para o exercício da função pública pela priorização dos laços de parentesco. O nepotismo constitui uma violação das garantias constitucionais de imparcialidade administrativa, uma vez que estabelece benefícios com base em relações familiares e negligencia a competência técnica necessária para o desempenho do cargo público. O cerne das ações de combate ao nepotismo reside no fortalecimento da República e na





oposição a iniciativas que concentram o poder e privatizam o espaço público. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O QUE É NEPOTISMO?).

Portanto, de maneira geral, compreende-se que o nepotismo se resume à nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão ou de confiança no contexto da administração pública, realizada pelo gestor, com o intuito de promover seus interesses pessoais em detrimento daqueles da população que o escolheu para representá-la.

2.2 CONFIGURAÇÃO DO NEPOTISMO

Para caracterizar nepotismo, entende-se como parente o cônjuge, parceiro ou membro da família em linha direta ou colateral por laços de sangue ou afinidade, até o terceiro grau.

Nesse sentido, Carvalho Filho expõe que:

Qualquer nomeação para cargos de confiança ou funções gratificadas de cônjuge, parceiro ou parente em linha direta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, seja do agente nomeador ou de um servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma entidade pública, é considerada uma violação à Constituição. Essa proibição se estende à administração direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 25).

O parentesco por laços de sangue apresenta duas categorias: o parentesco em linha reta, que engloba descendentes e ascendentes, seja por laços de sangue ou afinidade. Já os parentes colaterais incluem irmãos, tios, sobrinhos, primos e tios-avôs.

No parentesco em linha reta, os laços são mais estreitos, envolvendo descendentes e ascendentes (por laços de sangue), ou ainda sogros, sogras e afilhados (por afinidade decorrente de casamento ou união estável). Por outro lado, o parentesco colateral ou transversal refere-se a indivíduos que compartilham um ancestral comum, sem serem descendentes diretos um do outro.

Entretanto, a contratação de primos é permitida, uma vez que os primos são considerados parentes de quarto grau, e a proibição de contratação aplica-se a parentes até o terceiro grau.

2.3 EXCEÇÃO

O art. 4º do Decreto Federal nº 7203/10 apresenta as exceções à contratação de familiares que não se caracterizam como nepotismo. Eis o teor do referido texto legal:

Art. 4º Não se encontram sujeitas às restrições deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:





- I de servidores federais em posse de cargo efetivo, bem como de funcionários federais permanentes, inclusive aposentados, desde que observada a compatibilidade do nível educacional do cargo ou função original, ou a adequação da atividade relacionada e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ser ocupada, além da competência profissional do servidor ou funcionário;
- II de indivíduo, mesmo sem vínculo funcional com o serviço público, para assumir um cargo em comissão de nível hierárquico superior ao do agente público mencionado no artigo 3º;
- III realizadas antes do estabelecimento do laço familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, contanto que não haja acordo prévio para contornar a proibição do nepotismo; ou
- IV de pessoa já empregada no mesmo órgão ou entidade antes do surgimento do laço familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou inferior ao anteriormente ocupado. Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a permanência de um familiar em cargo em comissão ou função de confiança sob a supervisão direta do agente público.

Uma exceção que não está explicitamente mencionada no artigo 4º do referido decreto, apesar de ser mencionada em outros lugares, é a contratação por meio de concurso público ou processo seletivo. Nestes casos, a integridade do processo garante que os candidatos selecionados tenham o direito de assumir seus cargos por mérito.

Outra exceção ao nepotismo, estabelecida a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal em 2008, é a nomeação de parentes para cargos puramente políticos.

Carvalho Filho esclarece:

No entanto, ficam fora da proibição as nomeações de parentes para cargos políticos, como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal, devido ao caráter eminentemente político desses cargos, diferindo, portanto, dos cargos e funções de confiança em geral, que possuem uma natureza nitidamente administrativa. Portanto, é permitido que um Governador nomeie seu irmão para o cargo de Secretário. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 25).

Cargos políticos não são considerados cargos da administração pública, mas sim cargos que lidam diretamente com questões políticas do Poder Executivo, como secretarias e assessorias.

3- ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

3.1 CONCEITO

Quando se menciona o termo "Administração Pública", refere-se à gestão dos interesses públicos, voltada para o benefício das pessoas, na qual o gestor tem o compromisso de agir em prol e em defesa da comunidade. Essa expressão pode ser interpretada em dois contextos, a saber: o objetivo e o subjetivo.

Neste sentido, Moraes oferece a seguinte definição:





A Administração Pública pode ser conceituada objetivamente como a atividade prática e direta que o Estado realiza para alcançar os interesses coletivos, e subjetivamente como o conjunto de órgãos e entidades jurídicas aos quais a legislação confere a responsabilidade pela execução das funções administrativas do Estado." (MORAES, 2003, p. 242).

Portanto, a Administração Pública no sentido objetivo refere-se à própria atividade administrativa realizada pelas entidades jurídicas, enquanto no sentido subjetivo refere-se aos órgãos e servidores públicos que desempenham essas atividades.

Quanto ao tema da administração, Meirelles comenta:

A administração é, portanto, toda a estrutura do Estado organizada para fornecer serviços que visam atender às necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; ela simplesmente executa tarefas, com maior ou menor autonomia funcional, conforme a competência do órgão e de seus agentes." (MEIRELLES, 2015, p. 67).

Ao mencionar o "aparelhamento do Estado", refere-se à estrutura organizacional do Estado, voltada para o cumprimento de suas obrigações essenciais, visando o bem-estar geral. Ao afirmar que a administração não realiza atos de governo, Meirelles diferencia entre atividades políticas e administrativas, esclarecendo que o governo é político e discricionário, enquanto a administração é neutra e geralmente vinculada à lei. O governo age com independência, mas a administração segue uma hierarquia.

A Administração Pública em sentido amplo engloba tanto a função política, que estabelece as políticas governamentais, quanto a função administrativa, que as executa. Em um sentido mais restrito, refere-se apenas à execução das atividades administrativas, excluindo a função política.

Em resumo, Meirelles define a administração da seguinte forma:

No sentido amplo, administrar é gerenciar interesses de acordo com a lei, a moral e o propósito dos bens confiados à sua guarda e preservação. Se esses bens e interesses são individuais, trata-se de administração privada; se são da comunidade, trata-se de administração pública. Administração pública, portanto, é a gestão dos bens e interesses coletivos dentro dos níveis federal, estadual ou municipal, de acordo com os princípios do Direito e da Moral, visando o bem comum." (MEIRELLES, 2018, p. 85).

Assim, o autor evidencia que administrar vai além de simplesmente exercer o poder; é representar o povo, administrar seus interesses e promover o bem-estar de toda a comunidade.

3.2 ADM. PUBLICA NO AMBITO MUNICIPAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Município ascendeu à categoria de ente federativo, dotado de autonomia. Essa autonomia encontra respaldo





legal no artigo 29 da Constituição de 1988, que estabelece as normas para a organização dos municípios, os quais têm suas próprias Leis Orgânicas, consideradas, em teoria, equivalentes a Constituições. No entanto, há divergências entre os estudiosos do assunto: alguns consideram os municípios entes federativos, enquanto outros discordam dessa afirmação.

Apesar das controvérsias, o consenso prevalecente é que os municípios são, de fato, entes federativos, dotados de autonomia própria, que se manifesta por meio de sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. Os municípios possuem personalidade jurídica de Direito Público Interno, conforme estabelecido pelo artigo 41 do Código Civil.

Em relação à criação dos municípios, Nascimento, Di Pietro e Mendes afirmam que:

Os municípios são criados por lei estadual, possuindo personalidade jurídica de direito público interno. Do ponto de vista político, constituem uma forma descentralizada de administração para atender às especificidades locais dentro de sua competência." (NASCIMENTO, DI PIETRO, MENDES, 2018, p. 99, apud PELLEGRINO, 2000, p. 13).

Os municípios têm a capacidade de atender com maior precisão às demandas da população, uma vez que, como entidades locais, estão mais próximos das necessidades das pessoas.

Ao se referir ao poder local, entende-se que a jurisdição dos municípios abrange apenas os interesses locais dentro de sua esfera de competência. Isso é estabelecido pelo inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, que determina: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local."

O interesse local é aquele em que os interesses municipais predominam, embora não excluam os interesses dos Estados e da União. Nascimento, Di Pietro e Mendes explicam que:

O conceito fundamental utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. Assim, tudo o que diz respeito ao interesse local é de competência municipal. É claro que não se trata de um interesse exclusivo, pois qualquer questão que afete uma parte da comunidade afetará, de alguma forma, os interesses nacionais. Um interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões lógicas: sendo o município parte de uma comunidade maior, qualquer benefício trazido a uma parte do todo beneficia o todo em si. Os interesses locais dos municípios são aqueles que tratam diretamente de suas necessidades imediatas e, indiretamente, de maneira mais ou menos direta, das necessidades gerais." (NASCIMENTO, DI PIETRO, MENDES, 2018, p. 112, apud BASTOS, 2001, p. 215).





A Administração Pública Municipal tem a responsabilidade de encaminhar as necessidades da população local aos níveis estadual e federal, visando resolver conflitos e atender ao interesse coletivo, tratando todos de maneira justa e equitativa.

É importante destacar que a administração municipal é liderada pelo Prefeito, que, como chefe do Executivo, tem a incumbência de dirigir, supervisionar e coordenar os serviços de interesse local. Ele é auxiliado por Secretários Municipais, Coordenadores ou Diretores de Departamento, de acordo com a estrutura da Prefeitura e suas atribuições específicas.

3.3 OBJETIVOS

A meta da Gestão Pública Municipal é atender às necessidades da população, onde o gestor eleito tem o compromisso de trabalhar e buscar aprimoramentos para o município, assegurando que seja um lugar adequado para residir, oferecendo serviços de qualidade e contribuindo para o desenvolvimento local.

Neste contexto, Costa explica:

O Município tem a capacidade de gerir seu próprio patrimônio, administrar seus interesses, adquirir direitos e assumir obrigações, tornando-se responsável por todos os bens públicos e serviços de interesse local situados em sua área territorial, bem como pelos encargos a eles relacionados." (COSTA, 2014, p. 120).

A participação da população nessa gestão é fundamental, pois as responsabilidades da administração pública municipal visam ao interesse coletivo. Portanto, o gestor municipal deve focar em diversos aspectos da comunidade para garantir uma excelente qualidade de vida para todos.

A função do gestor municipal é administrar visando o bem-estar geral e os interesses da comunidade, agindo com honestidade para garantir uma boa qualidade de vida. É necessário administrar com eficácia e buscar constantemente melhorias para o município. Estar à frente da administração de uma cidade vai além de ocupar um cargo de liderança.

3.4 Competências

O município possui competências definidas pela Constituição Federal, o que o coloca no mesmo patamar de União, Estados e Distrito Federal. As leis orgânicas municipais devem seguir os princípios constitucionais federais e estaduais. Para





preservar a autonomia municipal e evitar interferências de outras entidades federativas, diversas competências específicas foram atribuídas ao município.

De acordo com Nelson Nery Costa:

A competência expressa do Município está relacionada a assuntos de interesse local, prevalecendo sobre as competências federais e estaduais." (COSTA, 2014, p. 122).

O município também possui competência suplementar para complementar disposições sobre assuntos federais ou estaduais, quando aplicável, desde que esteja em conformidade com as disposições gerais dessas normas.

A Constituição Federal estabeleceu as áreas de competência do município, que devem ser reguladas por uma legislação específica, conhecida como Lei Orgânica Municipal (PONTES, 2012). O município tem o poder de elaborar sua própria lei orgânica, respeitando os requisitos e princípios da Constituição Federal e da Constituição estadual correspondente. Outras competências municipais estão previstas no artigo 30 da Constituição Federal.

Em suma, o município pode instituir e arrecadar impostos que lhe são próprios, promover o ordenamento territorial e legislar sobre questões locais.

4- A VEDAÇÃO APLICADA AO NEPOTISMO

A incidência do nepotismo na gestão pública é mais frequente do que se imagina, e essa prática acarreta diversas consequências para o funcionamento da administração pública. O nepotismo traz impactos negativos, como a propensão à corrupção, na busca por vantagens pessoais, em detrimento do interesse coletivo.

Existe uma relação entre corrupção e nepotismo, pois ambos privilegiam interesses pessoais em detrimento do interesse público. Nesse contexto, observa-se a análise de Garcia e Alves sobre essa relação:

A corrupção é vista como uma forma de subverter o interesse público em favor de ganhos privados. O agente público, embora deva desempenhar suas funções em prol do bem-estar coletivo, desvia-se de seus propósitos originais para beneficiar interesses privados, proporcionando vantagens indevidas para si mesmo e favorecendo particulares envolvidos em práticas corruptas." (GARCIA, ALVES, 2013, p. 98).

Portanto, tanto o nepotismo quanto a corrupção têm como objetivo principal priorizar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Nesse contexto, é relevante considerar a competência da Súmula Vinculante n^{o} 13, que visa interromper a prática do nepotismo na administração pública. Além





disso, é importante entender quais princípios constitucionais são violados pelo nepotismo e como essa prática se enquadra na definição de improbidade administrativa.

4.1 DA VIOLAÇÃO DE PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

Os fundamentos constitucionais que orientam a gestão pública estão delineados no art. 37 da Constituição Federal. Esses princípios, mencionados no texto constitucional, servem como diretrizes para guiar o comportamento dos funcionários públicos e como critérios fundamentais para o funcionamento adequado da administração pública.

Em resumo, quando um funcionário público pratica nepotismo, isso implica automaticamente no desrespeito aos princípios que regem a administração pública, resultando na falta de conformidade com os princípios da imparcialidade, integridade e eficácia.

4.1.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da imparcialidade, de acordo com Meirelles (2016), está relacionado à mesma ideia que permeia o princípio da finalidade, onde o administrador público deve agir de forma objetiva, visando apenas o interesse público. Em nenhuma circunstância o gestor público deve buscar interesses privados enquanto executa suas funções públicas, pois isso constitui um vício, conhecido como desvio de finalidade ou desvio de poder.

Este princípio estabelece que o gestor público deve agir exclusivamente em prol do interesse público, não sendo legítimo fazer distinções que não sejam fundamentadas legalmente, já que o administrador público não tem permissão para realizar atos visando seus próprios interesses e opiniões.

Como ilustrado por Lenza

Em uma observação interessante, se todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), devem ser necessariamente iguais perante a Administração, que deve atuar sem





favoritismo ou perseguição, tratando todos de forma igual ou, quando necessário, fazendo distinções para alcançar a igualdade real ou material.

Portanto, este princípio enfatiza que todos devem ser tratados sem discriminação, e que o gestor público, ao exercer suas atribuições, deve cumprir o princípio da imparcialidade, priorizando sempre o interesse público sobre seus interesses pessoais.

4.1.3 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade foi explicitamente estabelecido como um princípio da administração pública no caput da Constituição Federal de 1988. Quando se fala deste princípio, tem-se a ideia de que, para o gestor público administrar com moralidade, deve fazê-lo com dignidade, probidade administrativa, de maneira ética, transparente e honesta. Um gestor público que administra com moralidade vai distinguir o certo do errado e o justo do injusto.

Como explicado por Carvalho Filho

O princípio da moralidade exige que o administrador público não desconsidere os princípios éticos que devem estar presentes em sua conduta. Ele deve não apenas considerar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Quando se fala no princípio da moralidade, isso significa que não é suficiente para o administrador público seguir apenas o que está escrito na lei; ele deve agir com honestidade e de boa fé no tratamento dos assuntos públicos, com especial cuidado quando se trata dos interesses da comunidade. Este princípio não se refere à moralidade comum de um indivíduo, mas sim a uma moralidade administrativa, jurídica e institucional que implica uma boa administração.

Uma das formas mais graves de violação da moralidade administrativa por parte do gestor é a prática de atos de improbidade administrativa, para os quais a Constituição prevê consequências no § 4º, art. 37. Este trecho da Constituição estabelece que os atos de improbidade administrativa acarretarão a suspensão dos direitos políticos, a perda do cargo público, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, conforme previsto em lei, sem prejuízo da ação penal aplicável.





Dessa forma, caso o gestor público, no exercício de suas funções, desrespeite o princípio da moralidade, estará sujeito às sanções mencionadas anteriormente, além de permitir que o Ministério Público apresente uma ação civil pública por ato de improbidade, com base na lei nº 8.429/92, para que o poder judiciário exerça o controle jurisdicional sobre o ato ilegal cometido contra o patrimônio público.

4.1.4 Princípio da Eficácia

A Emenda constitucional nº 19/1998, adicionou ao início do art. 37 da Constituição Federal o princípio da eficácia, onde a reforma administrativa buscou instituir o modelo de administração pública gerencial, com o propósito de assegurar maior excelência na atividade pública e na oferta dos serviços públicos.

Moraes define o princípio da eficácia da seguinte forma:

É aquele que exige da Administração Pública direta e indireta e de seus agentes a busca pelo bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre visando à qualidade, mediante a adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia; pelo contrário, o princípio da eficácia visa a atender à razão e ao objetivo maior do Estado, que é a oferta de serviços sociais essenciais à população, buscando todos os meios legais e morais para alcançar o bem comum." (MORAES, 2018, p. 1354)

Quando se menciona o princípio da eficácia, tem-se a noção da organização racional de recursos e meios para a prestação do serviço público com qualidade. Eficácia não implica em lucro para o Estado ou para quem oferece o serviço público, mas sim na preocupação da administração pública em cumprir a finalidade dos serviços públicos e fornecer um serviço de qualidade para a população da forma menos dispendiosa possível e com a máxima qualidade.

Meirelles também aborda o princípio da eficácia:

O princípio da eficácia demanda que a atividade administrativa seja realizada com rapidez, perfeição e rendimento funcional. É o princípio mais moderno da função administrativa, que não se contenta mais em ser exercido apenas com legalidade, mas exige resultados positivos para o serviço público e a satisfação adequada das necessidades da comunidade e de seus membros." (MEIRELLES, 2016, p. 105)

O princípio da eficácia busca a economicidade, agilidade, eficiência e produtividade no âmbito da administração pública. Ele obriga o gestor público em suas funções a buscar os melhores resultados em todos os serviços públicos oferecidos à





sociedade, realizando as tarefas com prontidão, competência e eficiência funcional, conforme estabelecido pela lei.

Esse princípio contrasta com a negligência, lentidão, desatenção e omissão por parte do administrador público, uma vez que seu objetivo é proporcionar serviços públicos com rapidez, eficiência, competência e qualidade.

CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi investigar a incidência do nepotismo na gestão pública municipal, ressaltando que nepotismo consiste no favorecimento de laços familiares, quando o gestor público nomeia seus parentes para ocupar cargos de confiança ou comissão na administração pública. Existem duas formas de nepotismo: direto e cruzado, envolvendo a contratação de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Durante a pesquisa, foi discutida a definição de administração pública, com foco no âmbito municipal, destacando que o município é uma entidade federativa autônoma destinada a atender às necessidades da comunidade local. O gestor público tem a responsabilidade de trabalhar em prol do município, proporcionando condições dignas de vida, serviços de qualidade e contribuindo para o desenvolvimento local, sem priorizar seus interesses pessoais sobre o bem coletivo e tratando todos de forma justa.

A prática do nepotismo tem um impacto significativo na administração pública, resultando em má gestão e prejudicando o funcionamento adequado do serviço público, pois profissionais qualificados são preteridos em favor de familiares do gestor, que muitas vezes não possuem competência técnica para o cargo. Isso demonstra que o administrador público coloca seus interesses pessoais acima do interesse público, violando os princípios constitucionais.

Além de prejudicar a eficiência da administração pública, a nomeação de familiares para cargos de confiança facilita a corrupção, sem despertar suspeitas da população, como no caso de desvio de verbas para benefício próprio do gestor, em detrimento do município e da população. O nepotismo configura um ato de improbidade administrativa, pois viola o princípio da moralidade.

Em conclusão, é fundamental impedir a prática do nepotismo na administração pública. Isso requer a participação ativa da população nos assuntos públicos, exigindo transparência e honestidade na administração, além de uma fiscalização mais rigorosa por parte das instituições responsáveis.





REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro de. **Curso de direito constitucional.** 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Mandado de Segurança (CF; Lei

12016/2009): XXXXX20188090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA

FERREIRA, Data de Julgamento: 12/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 12/02/2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Civil Pública:

XXXXX71303818001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 25/02/2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos; **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.

; Manual de direito administrativo / José dos Santos CarvalhoFilho.

– 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Conselho Nacional de Justiça. O que é nepotismo?

Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-numeracaounica/documentos/356-geral/13253-o-que-e-nepotismo

COUTO, Neander. **Súmula Vinculante 13 e os Conflitos Jurisprudenciais**. TCC Universidade Federal de Rondônia, 2016.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa - 7ª Ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10° ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2014.

LENZA, Pedro; Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. - 16. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, Eliziane. O princípio da Moralidade Administrativa e a Vedação ao Nepotismo. TCC Universidade Tuiuti do Paraná, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes; **Direito administrativo brasileiro** / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.

MORAES, Alexandre de; **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. -São Paulo: Atlas, 2003.



Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE



_____; Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

PELLEGRINO, Carlos Roberto. Estruturas constitucionais do município: na interpretação dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PONTES, Daniele Regina. **Direito municipal e urbanístico** / Daniele Regina Pontes, José Ricardo Vargas de Faria. - ed. rev. - Curitiba, PR: IESDE, 2012.